

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Antônio Cândido do Nascimento
PROCESSO: 04030000243/06 A.I. nº: 118342-0 A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 16.834,60
MUNICÍPIO: Virgolândia
DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente
VALOR: R\$ 8.667,10

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar uma área de 40 hectares em formação campestre, sendo que 10 hectares estão localizados em área de preservação permanente, por localizar-se em topo de morro, aclividade acentuada, cabeceira de nascente e margem do curso d'água, onde rendeu 250 m³ de lenha nativa sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II, III e IV, número de ordem 01 e art. 54, incisos II, III e IV, números de ordem 03 e art. 76 da Lei 14.309/02

RECURSO: () TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível de análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os artigos capitulados.

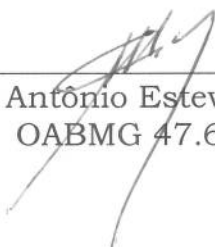
Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 20 dias contados da notificação ou a partir do segundo dia útil da publicação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 23/05/09, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 15/07/09.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor lavrado.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



Marcos Antônio Esteves Barbosa
OABMG 47.687